



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

Aprovado em:
10.12.2021

**EMENDA SUBSTITUTIVA PARCIAL N.º 01 AO PROJETO DE EMENDA À
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO-MA
LEI ORGÂNICA N.º 04/2021.**
CNPJ: 01.612.669/0001-05

(art. 92, §3º, do RI)

RECEBIDO
EM 29/12/21
Por Wendell Silva

O art. 1º, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 04, de 9 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Fica acrescentado ao artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Santo Amaro do Maranhão os parágrafos 5º ao 14.

“Art. 106. [...]

[...]

§5º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,00% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§6º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §5º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do art. 198, da CF/88, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§7º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §5º deste artigo, em montante correspondente a 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§8º. A execução de que trata o §7º deste artigo poderá decorrer de aglutinação de emendas individuais de parlamentares diversos, visando a execução das mesmas ações ou serviços públicos, observado o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no §5º deste artigo.

§9º. As programações orçamentárias previstas nos §7º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§10. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §7º deste artigo poderão ser reduzidos em até

CNPJ 01.612.671/0001-76 – PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, S/N, CENTRO – CEP 65.195-000
SANTO AMARO DO MARANHÃO – MARANHÃO



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§11. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§12. As normas referidos entre o §5º e §11, desse artigo, deverão vir dispostas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.”

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santo Amaro do Maranhão, 26 de novembro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A implementação da modalidade de *emenda impositiva* no Município de Santo Amaro do Maranhão é algo extremamente significativo, pois traduz a valorização da atividade parlamentar como agente político, possibilitando aos parlamentares direcionarem, em seu nome, parte do Orçamento Municipal para demandas de interesse da comunidade.

Porém, não se pode perder de vista que o Município de Santo Amaro do Maranhão, considerado de pequeno porte (Coeficiente de FPM de 1.0), tem aproximadamente 98% de suas receitas oriundas das esferas federais e estaduais, os quais, em sua ampla maioria, possuem destinação específicas, não estando no âmbito de atuação discricionária do Chefe do Poder Executivo sua utilização em ações e serviços diversos dos quais são destinados.

Por essa razão, a presente Emenda Substitutiva Parcial, ao tempo em que mantém a implantação da *emenda impositiva*, estabelece seu teto em 1,00% (um por cento) em vez de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), da Receita Corrente Líquida do Município, o que nos parece mais razoável e condizente com as possibilidades financeiras do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

De outro lado, o §8º, proposto pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica prevê, além das emendas individuais, **1% (um por cento) para emendas de bancada**, o que se mostra manifestamente descabido em municípios de pequeno porte como o é Santo Amaro do Maranhão. A manutenção de tal regra dobraria o comprometimento do Orçamento Municipal em 2% com emendas parlamentares, o que se mostra inviável no presente contexto. Por essa razão, o presente Substitutivo propõe sua alteração para possibilitar que dois ou mais vereadores juntem suas respectivas emendas individuais com vistas à realização de uma única ação ou serviço público, observado o limite de 1% (um por cento) da RCL, que é assegurado às emendas individuais.

Por fim, Senhores Vereadores, verifica-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica inseriu normas - §10 e §11 – que **foram retiradas da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 110, de 2019**, razão pela qual a presente Emenda Substitutiva Parcial, em atenção ao legislador federal, propõe a exclusão das regras previstas na redação dos §§ 10 e 11, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de alteração do art. 106, da LOM, eis que **não possuem amparo na Constituição Federal, já que foram revogadas pela Emenda Constitucional n.º 100, de 2019**.

Assim, entendendo que a presente proposta melhor atende aos interesses dos parlamentares, assim como observa as limitações financeiras de nosso município, é que **REQUER**, nos termos do art. 92, §3º, do Regimento Interno desta Casa, seja **admitida a presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 01/2021, com vistas à sua submissão e aprovação do Plenário**.

Respeitosamente,


DANIEL LIMA DA SILVA
Vereador - Líder do Governo


